

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
(Departamento Legislativo)

Protocolo nº: 446

Em, 25 / 09 / 19

Hora: 16:37

Funcionário: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Parecer Jurídico nº. 55/2019

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 475/2019

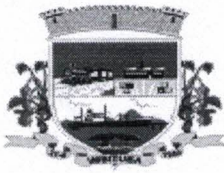
Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016 que dispõe sobre a prestação de auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal de Imbituba".

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 46 inciso IX da lei Orgânica do Município institui que cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competências do município especialmente sobre organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

CONSIDERANDO que, a doutrina clássica já se posicionou especificamente acerca da possibilidade de custeio de vantagens remuneratórias aos servidores. Segundo Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, são reservados aos servidores os serviços das organizações assistenciais e previdenciárias que lhes forem destinados, como o serviço médico, dentário, hospitalar, além de outros. Não há, portanto, duplo benefício social. Sendo assim, sob o aspecto jurídico a propositura deve seguir sua tramitação.

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal preconiza a autonomia administrativa e financeira dos Poderes; sendo assim, cabe ao próprio Legislativo a iniciativa de lei para



fixação de seus padrões remuneratórios, de acordo com o art. 51, IV, da Constituição Federal, e por simetria aplicável às Constituições Estaduais e às leis orgânicas municipais, cabendo ao chefe do Executivo sancioná-la. Há, portanto, a possibilidade de os servidores de órgãos, e/ou de um e outro Poder terem, distintamente, benefícios de plano de saúde. Não há necessidade de que o benefício se estenda a todos os servidores do Município, podendo ser concedido somente aos servidores do Legislativo.

A respeito dos demais questionamentos, a Diretora Contábil desta casa em contato com o Tribunal de Contas verificou a possibilidade nos moldes do Projeto. Sendo assim, remeto a Diretora Contábil para seu melhor juízo.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Imbituba, 25 de setembro de 2019.


Suelen Garcia

Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)